

Autos nº: 86544.
Natureza: Sindicância disciplinar.
Sindicada: Maria José Pereira de Novaes.

Vistos,

Trata-se de sindicância disciplinar instaurada em 17 de abril de 2013 pela Portaria nº 028/2013 em face de Maria José Pereira de Novaes, Tabeliã do Cartório de Cocalinho, em razão da mesma supostamente ter se apropriado reiteradas vezes da contribuição devida ao FUNAJURIS.

A sindicada foi indiciada às fls. 14.

Citada (fls. 24), a sindicada apresentou defesa às fls. 36/37, tendo sustentado, em resumo, que estava passando por dificuldade financeira e por isso acabou tendo que utilizar o dinheiro do FUNAJURIS.

A defesa veio instruída com os recibos de fls. 38/48.

É o breve relatório.

D E C I D O.

Trata-se de sindicância disciplinar instaurada pela Portaria nº 028/2013 em face de Maria José Pereira de Novaes, Tabeliã do Cartório de Cocalinho, em razão da mesma supostamente ter se apropriado da contribuição devida ao FUNAJURIS.

Prefacialmente cumpre-me anotar ser absolutamente possível aplicar penalidades leves em sede de sindicância disciplinar, notadamente porque foi assegurado o devido processo legal, estando neste mesmo sentido as lições de Mauro Roberto Gomes de Mattos (in: Tratado de Direito Administrativo Disciplinar – Rio de Janeiro: América Jurídica, 2008, pág. 649):

“A Sindicância Punitiva ou Acusatória é o procedimento legal instaurado pela Autoridade competente para apurar responsabilidade de menor gravidade, sendo ao final imposta a penalidade de advertência e pequenas suspensões de até 30 (trinta) dias, onde obrigatoriamente deverá ser respeitada a regra due process of law, através da ampla defesa, do contraditório e da produção de todos os meios de provas admitidos em direito.”

Ainda preliminarmente devo consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição, tratando-se de mera faculdade e não obrigação. Eis o teor da referida Súmula:

“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.”

Devo fazer este registro porque a sindicada dispensou a constituição de advogado para patrocinar sua defesa, tendo o feito em nome próprio às fls. 36/37.

Pois bem. Feitos estes registros, cumpre-me agora anotar que, segundo o disposto no art. 143, incisos II, III e IX, da Lei Complementar Estadual nº 04/90:

“Art. 143 São deveres do funcionário:

(...)

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;”

O art. 144, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 04/90, por sua vez, estabelece o seguinte:

“Art. 144 Ao servidor público é proibido:

(...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;”

Além disso, a Lei Complementar Estadual nº 04/90 dispõe o seguinte acerca da responsabilidade do servidor público:

“Art. 148 O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

(...)

Art. 151 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.”

Pois bem. In casu, está bem caracterizado que a Sra. Tabeliã deixou reiteradas vezes de cumprir com sua obrigação, mesmo tendo este Juízo já a advertido diversas vezes, estando consignado em vários relatórios de correição e/ou fiscalização que a Sra. Tabeliã deveria se abster de se apropriar da contribuição do FUNAJURIS.

Anoto que os documentos que instruíram a sindicância comprovam que a Sra. Tabeliã deixou de recolher o FUNAJURIS (fls. 26/33), tendo a própria Sindicada confirmado esta versão, tanto que recolheu, após a instauração do procedimento disciplinar, os meses em atraso, conforme cópia dos recibos de fls. 38/48.

Como se vê, a Sindicada realmente infringiu dispositivos legais quando resistiu às determinações do órgão censor para que, de imediato, efetuasse os repasses necessários das contribuições do FUNAJURIS.

Logo, realizada a subsunção da conduta da Sindicada aos dispositivos legais, cumpre-me agora analisar as penalidades previstas pela Lei Complementar Estadual nº 04/90 e aplicar aquela adequada à conduta.

Nessa esteira, consigno que o art. 154 Lei Complementar Estadual nº 04/90 dispõe o seguinte:

“Art. 154 São penalidades disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.”

O art. 155, por seu turno, estabelece que seja levada em conta, no momento da aplicação da sanção, a natureza e a gravidade da infração praticada, os danos que sua conduta ocasionou para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como os antecedentes funcionais.

Pois bem. No caso dos autos, embora provada a conduta da Sindicada em não recolher o FUNAJURIS no prazo determinado, tal conduta não se reveste de gravidade relevante a ponto de ensejar uma punição mais severa, até porque a sindicada recolheu intempestivamente, conforme os recibos de fls. 38/48, o que demonstra que sua conduta acabou não trazendo maiores consequências.

Quanto aos antecedentes funcionais, consigno que a Sindicada não os possui, devendo ser destacado ainda que a situação de dificuldade financeira relatada na defesa, considerando seus fundamentos, pode ser reconhecida como atenuante.

Nessa esteira, levando em conta as diretrizes do art. 155 da Lei Complementar Estadual nº 04/90, é do meu convencimento que a aplicação da penalidade de repreensão é razoável como medida punitiva às faltas cometidas, além de suficiente para evitar que a Sindicada reincida.

Por fim, cumpre-me anotar que o controle de disciplina da Sra. Tabela foi realizado exatamente da forma que preconiza o item 1.6.1 da CNGC, ou seja, primeiro tentei a prevenção, o que foi feito durante as inúmeras correções realizadas no Cartório, de forma que resta agora a aplicação de uma medida disciplinar.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 154 c/c art. 155, ambos da Lei Complementar Estadual nº 04/90, aplico a Sra. Maria José Pereira de Novais, Tabela do Cartório de Cocalinho, a medida disciplinar de repreensão, por considerá-la necessária e suficiente para a reprovação e prevenção.

Transitada em julgado esta decisão, comunique-se à Presidência do Tribunal de Justiça, à Corregedoria-Geral da Justiça e à Coordenadoria de Recursos Humanos, devendo a punição ser registrada na ficha funcional da Serventuária.

Às providências.

P. R. I. C.

Água Boa-MT, 22 de agosto de 2013.

Anderson Gomes Junqueira
Juiz de Direito Diretor do Foro